

HABEAS CORPUS COMO INSTRUMENTO PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR DELITOS AMBIENTAIS CONTRA PESSOA JURÍDICA

HABEAS CORPUS AS AN INSTRUMENT TO SHUT DOWN
CRIMINAL PROSECUTION FOR ENVIRONMENTAL
CRIMES AGAINST LEGAL ENTITIES

Henrique Borges¹

Victor Barros²

Data de Submissão: 05/04/2021

Data de Aceite: 07/06/2021

Resumo: O presente artigo tem a intenção de analisar o cabimento do habeas corpus para trancar ação penal por delito ambiental contra pessoas jurídicas. A responsabilização penal de pessoas jurídicas por delitos ambientais sempre foi tema muito peculiar e cujo enfrentamento sofreu inúmeras alterações ao longo dos últimos anos, sobretudo no que diz respeito à superação da teoria da dupla imputação. Uma questão perniciososa e extremamente interessante que se coloca quando nos deparamos com ações penais por crimes ambientais contra pessoas jurídicas é se seria possível a utilização do habeas corpus, remédio constitucional destinado a assegurar o direito de ir e vir, para o trancamento da ação. Como se verá, a questão não é tão simples quanto poderia parecer à primeira vista e é necessária uma cumulação de fatores para que tal instrumento seja utilizado em benefício da pessoa jurídica.

Palavras-chave: Habeas Corpus – Direito Ambiental – crimes ambientais – pessoa jurídica.

1 Graduando em Direito pela Universidade de Brasília. Membro do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade da UnB - GERN. Assistente Jurídico da prática de Direito Ambiental do Mattos Filho Advogados.

2 Graduando em Direito pela Universidade de Brasília. Membro do Grupo de Estudos em Direito Tributário – GTAX. Assistente Jurídico do Figueiredo dos Santos & Associados – Advocacia.

Abstract: This article intends to analyze the appropriateness of habeas corpus against criminal actions filed for environmental offenses against legal entities. The criminal liability of legal entities for environmental crimes has always been a very peculiar subject and the confrontation of which has undergone numerous changes over the last few years, especially with regard to overcoming the double imputation theory. A pernicious and extremely interesting question that arises when we face criminal actions for environmental crimes against legal entities is whether it would be possible to use habeas corpus, a constitutional remedy designed to ensure the right to come and go, to stop the action. As will be seen, the issue is not as simple as it might seem at first sight and a combination of factors is necessary for such an instrument to be used for the benefit of the legal entity.

Key-Words: Habeas Corpus – Environmental Law – environmental crimes – legal entity.

I – INTRODUÇÃO

O *habeas corpus* é instituto que integra o ordenamento jurídico brasileiro desde o Código de Processo Criminal de 1832, de modo que desde a sua aparição no direito brasileiro apenas teve sua utilização obstada durante o período de exceção criado pelo Ato Institucional nº 5, de 1968. (MENDES; BRANCO, 2018, pp. 442-443)

Com efeito, esse remédio constitucional, como é comumente chamado, está previsto no art. 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1998a) e no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e se destina a repelir violência ou coação na liberdade de locomoção ocasionada por ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, também se aplica o instituto para os casos em que o paciente se ache ameaçado de sofrer as violações, sendo, nesse caso, *habeas corpus* preventivo.

Nesse contexto, em se tratando de instrumento que se destina à proteção das pessoas naturais, e que tutela a liberdade de locomoção, o entendimento corrente é que ele não poderia ser impetrado por pessoa jurídica, haja vista ser impossível a restrição de liberdades desses entes, conforme reiteradas decisões dos tribunais superiores.³ (BRASIL, 2008) (BRASIL, 2014a)

No contexto das pessoas jurídicas, a sua responsabilidade penal foi prevista pelo art. 225, §3º da Constituição Federal, vindo a ser regulado pela seara infraconstitucional pela Lei nº 9.605/98, que, em seu art. 3º, consigna o seguinte:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998b)

3 Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 92921. Primeira Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 19 de ago. de 2008; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 51488-SP. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 14 de outubro de 2014.

A partir daí, passou a ser permitida a responsabilização criminal das pessoas jurídicas no Brasil por delitos ambientais constantes na Lei nº 9.605/98. Ocorre que o sistema brasileiro não estava adaptado a essas mudanças legislativas para que responsabilizasse as pessoas jurídicas, uma vez que os instrumentos processuais existentes no direito processual não se adequaram à realidade trazida pela Carta Magna de 1988. É precisamente esse questionamento que o Ministro Lewandowski levantou no julgamento do HC nº 92.921, em que se tinha como preliminar a legitimidade da pessoa jurídica para figurar como paciente.

Na ocasião do julgamento, o Ministro afirmou que inexistem, no sistema jurídico brasileiro, instrumentos legislativos, estudos da doutrina ou até mesmo precedentes jurisprudenciais aptos a colocar a responsabilidade penal da pessoa jurídica em prática de forma que seja congruente com as garantias mais básicas do processo penal. Finalizou o Ministro afirmando que entenderia viável a interposição de *habeas corpus* para sanar eventual ilegalidade ou abuso de poder originados de ação penal em que figura no polo passivo pessoa jurídica.(BRASIL, 2008)⁴

Portanto, após analisada a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito brasileiro, sob a ótica específica do direito ambiental, passar-se-á à verificação da possibilidade deste remédio constitucional trancar ações penais em favor de pessoas jurídicas.

II – A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

4 “Com efeito, conquanto tenha o art. 225, §3º da Constituição Federal feito expressa menção à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, inexistem instrumentos legislativos, estudos doutrinários ou precedentes jurisprudenciais, aptos a colocá-la em prática, sobretudo de modo consentâneo com as garantias do processo penal.(...) Assim, não obstante as ponderações do Ministério Público, entendo viável a interposição de *habeas corpus* para sanar eventual ilegalidade ou abuso de poder originados de ação penal em que figure no pólo passivo pessoa jurídica, sobretudo tendo em conta a falta de adequação do sistema processual à nova realidade representada pela criminalização das ações praticadas por tais entes.”

A responsabilização penal das pessoas jurídicas é tema espinhoso e objeto de muitas críticas pela doutrina, justamente pelo fato de inexistir qualquer conduta praticada pela pessoa jurídica propriamente dita, mas sim por seus funcionários. Pode-se dizer que a maioria doutrinária é absolutamente contrária à tese de que seria possível a responsabilização criminal destes entes.

A máxima *societas delinquere non potest*⁵ sempre guiou o campo da responsabilidade criminal, sendo certo que a previsão trazida pelo art. 225, §3º da Constituição Federal causou perplexidade na doutrina penalista à época da constituinte. É precisamente no sentido de que não se pode responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica que se manifesta Bitencourt (2020, pp. 682-683) ao afirmar que a previsão do art. 225 leva alguns penalistas a sustentar que a Constituição Federal criou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o que estaria equivocado. Conclui o autor afirmando que “Os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos”.

E o entendimento de que a máxima *societas delinquere non potest*⁶ deveria vigorar no Direito brasileiro, mesmo diante das previsões do art. 225, §3º da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 9.605/98, foi bastante aceito, com decisões oriundas inclusive dos tribunais superiores, que se manifestaram pela impossibilidade de imputação penal da pessoa jurídica diante carência de capacidade de ação, assim como a impossibilidade de atribuí-las culpabilidade:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem

5 Tradução livre: a sociedade não pode delinquir.

6 Sobre o tema, ver também DOTTI, R. A. **Curso de direito penal [livro eletrônico]**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. RB-6.2.

como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso desprovido. (BRASIL, 2004)

Por outro lado, a doutrina especializada do Direito Ambiental, sempre se mostrou aberta à possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, justamente em razão do intuito de elevar o grau de proteção ao meio ambiente da forma como pretendido pela Constituição Federal. Dentre os autores de maior fôlego sobre o tema que defendem a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica se destacam Paulo Affonso Leme Machado (2018, p. 880), Edis Milaré (2020, p. RB-13.9) e Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 213).

Caroline Braun (2014, p. 79) sustenta que essa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilização das pessoas jurídicas se deu em razão do laconismo do sistema pátrio quanto a uma disciplina efetiva da responsabilidade penal desses entes. A jurista explica que a falha legislativa se deve ao fato de que o Brasil importou esse sistema de responsabilização das pessoas jurídicas do modelo francês, mas deixou de trazer uma adaptação geral da normatização penal, o que foi feito na França.

Atentando-se às críticas realizadas pela maioria da doutrina penalista, Braun (2014, p. 79) pontua que o grande problema na ausência de uma adaptação normativa à responsabilização da pessoa jurídica é que na prática aplicam-se conceitos que são relacionados à pessoa física, surgindo assim os problemas atinentes à ação e culpabilidade.

Apesar da resistência da doutrina penalista, a responsabilização penal das pessoas jurídicas por delitos ambientais passou a ser aceita pela jurisprudência do STJ a partir de 2005, mas ficando condicionada à imputação da pessoa física em conjunto, a partir da aplicação da denominada Teoria da Dupla Imputação ou Sistema da Dupla Imputação, como afirmou o Ministro Gilson Dipp: “Disso decorre que a pessoa jurídica, repita-se, só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral, conforme o art. 3º da Lei 9.605/98.” (BRASIL, 2005)

A referida Teoria estabelece a indispensabilidade da presença da pessoa física que de fato foi a autora da ação ou omissão contida no fato

típico descrito pela Lei nº 9.605/98, de modo que inexistindo pessoa física a que se possa atribuir a culpa, seria impossível a responsabilização isolada da pessoa jurídica.

Até 2013 foi esse o entendimento que vigorou no STJ (BRASIL, 2013a)⁷ e demais tribunais pátrios. Isso porque, no mesmo ano, o STF se debruçou sobre a questão no julgamento do RE nº 548.181/PR, relatado pela Min. Rosa Weber, e decidiu pela possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica isoladamente, sem que fosse necessária a presença da pessoa física diretamente responsável pela conduta humana que ocasionou o delito. Ressalta-se, pois imperioso, que o caso foi analisado no âmbito tão somente da Primeira Turma e em maioria de três votos pelo provimento do Recurso Extraordinário (Rosa Weber, Roberto Barroso e Dias Toffoli) e dois contrários (Marco Aurélio e Luiz Fux), o que demonstra claramente a divergência que permeia até mesmo o STF – não se tratando de capricho doutrinário.

Na ocasião do julgamento a Min. Rosa Weber afirmou que a clivagem que é inerente ao exercício regular dos modernos conglomerados empresariais torna extremamente dificultosa a atribuição do fato delituoso a uma pessoa física específica e determinada. Na visão da Ministra, essa seria justamente a ratio essendi da norma constitucional inserta no art. 225, §3º da Constituição. Com efeito, concluiu-se que condicionar a responsabilização penal das pessoas jurídicas à imputação cumulativa do fato ilícito a indivíduo específico viola frontalmente referida norma constitucional. (BRASIL, 2013b)

Destaca-se que já se alinhava a esse entendimento a doutrina que defende a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, aqui representada por Ney de Barros Bello Filho, Nicolao Dino e Flávio Dino, que afirmam que a responsabilização do ente moral surgiu para atalhar

7 “Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 37.293-SP. Quinta Turma. Relator: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 02 de mai. de 2013.

as dificuldades ou até mesmo impossibilidades de se comprovar que a ordem criminosa partiu do dirigente da pessoa jurídica. (2000, p. 62)

A partir desse julgamento os demais tribunais passaram a adotar o entendimento do STF e afastar a Teoria da Dupla Imputação⁸, mostrando deferência à Suprema Corte e obediência ao comando contido no art. 225, §3º da Constituição Federal, posicionamento esse que entendemos ser o correto, de acordo com a opção escolhida pelo constituinte de 1988 de assegurar a responsabilidade penal desses entes, sem impor tal restrição que veio a ser criada pela jurisprudência. (BRASIL, 2015)

Por fim, há de se ressaltar que o RE foi interposto antes da entrada em vigor do regime de repercussão geral, de modo que é possível que o debate seja novamente levado à Corte para análise conclusiva sobre o tema, sobretudo diante da relevância da matéria e indiscutível grau de divergência doutrinária e jurisprudencial.

III – O HABEAS CORPUS COMO INSTRUMENTO PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL AMBIENTAL EM FACE DE PESSOA JURÍDICA

Assentadas as bases sobre a responsabilização da pessoa jurídica e a desnecessidade de que a ação penal seja intentada contra ela em conjunto com pessoa física integrante da corporação, resta compreender se esses entes morais possuem legitimidade para pleitear o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.

Antes de mais nada, é indiscutível que o *habeas corpus* é remédio destinado a combater ilegalidade ou inconstitucionalidade decorrente do cerceamento da liberdade de locomoção, do *ir e vir*, conceitos que, notadamente, não estão associados à pessoa jurídica, que é ente fictício destinado à realização de atividades empresariais e econômicas, sofrendo sanções de ordem, sobretudo, pecuniária e reputacional. É precisamente

8 “Abandonada a teoria da dupla imputação necessária, eventual ausência de descrição pormenorizada da conduta dos gestores da empresa não resulta no esvaziamento do elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo) em relação à pessoa jurídica.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 48.085-PA. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 05 de novembro de 2015.

nesse sentido que se manifestava Pontes de Miranda (2014, p. 185) sob a égide da Constituição de 1947: “(...) qualquer indivíduo pode usar ou estar sujeito a ela (ordem de *habeas corpus*) (...). Não se acham nessas condições as ‘pessoas jurídicas’, que não podem sofrer restrições diretas em sua liberdade, que é inerente, por definição, à existência física.”

Em sentido diametralmente oposto ao que sustenta a maioria da doutrina, Arthur Migliari Júnior (2001, pp. 343-344) sustenta o pleno cabimento do *habeas corpus* pelas pessoas jurídicas, pois entende que a expressão liberdade, contida no art. 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal e no art. 647 do Código de Processo Penal, deve ser interpretada também como liberdade de permanecer aberta, funcionando, trabalhando, produzindo e garantindo o plano emprego, sendo que a possibilidade de coação ilegal desse livre exercício da atividade econômica ensejaria o direito ao remédio constitucional.

Divergimos de ambas as opiniões. Por um lado, a interpretação dada por Migliari deturpa o conceito de *habeas corpus*, uma vez que o texto constitucional de fato pretendeu fosse a sua utilização para tutelar liberdades, entendidas estas como direitos de locomoção, de ir e vir. Por outro lado, entendemos que essa conceituação simplória do instituto não é suficiente para afastar por completo a possibilidade de sua utilização em favor de pessoas jurídicas. Isso porque a legislação em momento algum prevê a absoluta impossibilidade de que os entes morais se utilizem desse instrumento.

Ademais, há de se ter em conta o comentário feito pelo Min. Lewandowski quando do julgamento do HC 92.921, oportunidade na qual afirmou que, em que pese a consagração da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela Constituição Federal, “inexistem instrumentos legislativos, estudos doutrinários ou precedentes jurisprudenciais, aptos a colocá-la em prática, sobretudo de modo consentâneo com as garantias do processo penal”. (BRASIL, 2008) Essa falta de preparação do ordenamento jurídico brasileiro, lembre-se, também foi constatada por Caroline Braun (2014, p. 79), que muito bem sintetiza a questão: o Brasil importou o modelo de responsabilização da pessoa jurídica criado pela França, mas ignorou a necessidade de desenvolver simultaneamente um arcabouço normativo que sustentasse esse sistema.

A despeito de as pessoas jurídicas terem a seu dispor o mandado de segurança, destinado a tutelar violações a direito líquido e certo, é inequívoco que o *habeas corpus* possui uma rigidez procedimental menor, além de haver situações específicas em que não se faz possível a utilização do mandado de segurança, a exemplo do caso em que, após transitada em julgado a sentença penal condenatória, verifica-se a ocorrência de prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença. Nesses casos, a pessoa física poderia pleitear pelo *habeas corpus* e a pessoa jurídica teria de se utilizar da revisão criminal – o que Pacheco (2002, pp. 10-11) afirma que seria uma violação ao princípio da igualdade.

Não se nega que o entendimento pacífico da jurisprudência, encabezado pelo STF no julgamento do HC nº 92.921, é de que não é possível a impetração do *habeas corpus* em favor de pessoas jurídicas, justamente porque o instrumento tutela liberdades de locomoção, as quais não são titularizadas por estes entes.

Apesar disso, justamente pelo fato de o assunto ser extremamente novo e inexistir arcabouço normativo infraconstitucional regendo a matéria, não raras são as vezes em que os *habeas corpus* são conhecidos ainda que se tenha por paciente pessoa jurídica (BRASIL, 2019) e, em algumas ocasiões, a ordem é até mesmo concedida⁹⁻¹⁰. (BRASIL, 2014b) (BRASIL, 2013c)

9 “EMENTA – HABEAS CORPUS – CRIME AMBIENTAL – PESSOA JURÍDICA – PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – POSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA. Sendo irrelevante e não havendo interesse ambiental no vazamento de pequena quantidade de combustível na imediações de um posto de gasolina, tranca-se a ação penal que apura a prática do delito disposto no art. 68, da lei n. 9.605/98, pelo fato de a empresa ré não ter informado esse vazamento para as autoridades ambientais competentes. Ordem concedida.” BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Habeas Corpus nº 1410615-69.2014.8.12.0000. Relator: Desembargador Romero Osme Dias Lopes. Julgado em: 15 de set. de 2014.

10 “HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. FATO ATÍPICO. Cabimento do habeas corpus para proteção da pessoa jurídica, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que, no momento em que se a reconhece como ré (art. 225, § 3º, da CF), tem que dar-se a ela o direito à ação constitucional contra perpetração de ilegalidades. A poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54, da Lei nº 9.605/98, por não alcançar o bem jurídico nela tutelado, ou

Assim, o que se propõe, e longe do intuito de esgotar o estudo sobre o tema nesta ocasião, até mesmo em razão de sua complexidade, é o aproveitamento dos efeitos do *habeas corpus* para tutelar violações a direitos de pessoas jurídicas, sobretudo para ocasionar o trancamento da ação penal, e a sua utilização excepcional em hipóteses nas quais são ausentes justificativas para não o fazê-lo.

A primeira hipótese de aproveitamento dos efeitos do *habeas corpus* seria o caso em que a ação penal é proposta contra pessoa física e pessoa jurídica por delito ambiental contido na Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia, a pessoa física acusada entende que a denúncia é inepta ou que a conduta atribuída é atípica, causas que, conforme jurisprudência consolidada do STJ (BRASIL, 2021)¹¹, ensejam o trancamento da ação penal pela estreita via do *habeas corpus*. Com efeito, impetrado o *habeas corpus* tendo como pacientes tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, não haveria razão (caso a inépcia e/ou atipicidade fosse com relação a ambos) para conhecê-lo somente no que tange à pessoa física, sobretudo diante do intuito de priorizar a eficiência da tutela jurisdicional. Exigir que a pessoa jurídica impetre Mandado de Segurança nesses casos seria um total contrassenso, pois a ação penal poderia ser trancada desde logo com relação a ambos os réus. Haveria economia para o Estado Jurisdição, que não precisaria prosseguir com a ação contra a pessoa jurídica e aos particulares, que desde logo teriam a ação contra si arquivada.

A segunda hipótese seria no caso de ação penal intentada contra pessoa jurídica e pessoa física, em que a pessoa física verifica que a denúncia é inepta ou que a conduta atribuída é atípica. No entanto, nesse caso, o

seja, os sons, os ruídos ou as vibrações, ainda que em níveis excessivos, porque não são capazes de causar alterações substanciais no meio ambiente. Entendimento desta Câmara. Deferido o trancamento da ação penal, nos termos do art. 386, inc. III, do CPP. ORDEM CONCEDIDA.” BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus nº 0395470-24.2013.8.21.7000. Relator: Desembargador Rogério Gesta Leal. Julgado em: 17 de out. de 2013.

11 “O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 642.974-ES. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 16 de mar. de 2021.

habeas corpus é impetrado tão somente em favor da pessoa física. Concedida a ordem à pessoa física, e pressupondo que tal ordem, em tese, também teria efeitos à pessoa jurídica, deve ser concedido o *habeas corpus ex officio*¹² (BRASIL, 2020) também à pessoa jurídica, justamente com a finalidade de evitar atos processuais desnecessários.

Por fim, traz-se a hipótese de cabimento de *habeas corpus* em favor de pessoa jurídica a qual se apresentaria nos casos em que não se faz possível a utilização do mandado de segurança, como nos casos de sentença condenatória com trânsito em julgado reconhecido. Nestes casos o acatamento da possibilidade de impetração do remédio constitucional ora analisado é imperativo, uma vez que conferir a utilização do *habeas corpus* à pessoa jurídica consiste em medida de igualdade a fim de equipará-la à pessoa física, já que aquela não dispõe do instrumento que lhe é usualmente assegurado para tutelar violações a seus direitos – justamente o mandado de segurança. Tem-se aqui uma das soluções para a garantia da paridade de armas no processo penal entre as pessoas físicas e jurídicas nas hipóteses em que estas responderem ação penal de modo individualizado.

Entende-se que conferir essa interpretação ao *habeas corpus* a fim de possibilitar a extensão de seus efeitos e até mesmo o seu cabimento excepcional em favor das pessoas jurídicas não retiraria do instituto a sua razão de ser, uma vez que nos dois primeiros casos a pessoa jurídica somente aproveitaria os efeitos da ordem em razão de sua concessão à pessoa física e desde que enquadrada na mesma moldura fático-jurídica, além de gerar uma enorme economia processual, que beneficia às partes e o Estado-juiz.

Ademais, a última circunstância (impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança), ocorreria justamente como forma de adaptação

12 A concessão da ordem ex officio é possibilidade aceita com pacifismo pela jurisprudência. Citando, por todos, o seguinte julgado: “O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 595.198-SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 25 de ago. de 2020.

do sistema processual penal à peculiaridade de imputação penal das pessoas jurídicas de modo individual e a fim de colocá-la em pé de igualdade com a pessoa física no que diz respeito aos instrumentos que assegurem o direito de defesa dos quais dispõe o processo penal.

IV – CONCLUSÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é tema de muita controvérsia desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 225 §3º, trouxe expressamente essa possibilidade. A despeito das críticas da doutrina penalista, a jurisprudência brasileira construiu um sólido entendimento no sentido de que é sim possível que tais entes sejam criminalmente responsabilizados.

Apesar de em um primeiro momento ter se limitado a responsabilização da pessoa jurídica para os casos em que a pessoa física também fosse inserida na denúncia da ação penal, a partir da chamada Teoria da Dupla Imputação, o STF entendeu, no julgamento do RE 548.181/PR (BRASIL, 2013b), que é absolutamente desnecessário que as pessoas físicas também figurem no polo passivo, uma vez que a Constituição Federal não trouxe essa exigência.

Com efeito, a utilização do *habeas corpus* pelas pessoas jurídicas veio a ser rechaçada pela jurisprudência, que, encabeçada por julgado do STF, vem entendendo que o direito de utilização desse instrumento estaria adstrito às pessoas físicas. Entretanto, o tema encontra certa divergência em julgados esparsos de tribunais pátrios, justamente em razão do baixo grau de compreensão, no geral, acerca da responsabilidade desses entes.

Entendemos que o *habeas corpus* deve ter seus efeitos ampliados às pessoas jurídicas em situações muito específicas e que não desvirtuam o instituto, sendo elas: (i) quando figurar como paciente em conjunto com a pessoa física e se enquadrar na mesma situação fático-jurídica que ela, de modo que a concessão da ordem também aproveite à pessoa jurídica; (ii) quando não figurar como paciente, mas for concedida a ordem à pessoa física e a pessoa jurídica se enquadrar na mesma situação fático-jurídica que a física, devendo haver a concessão da ordem ex

officio; por último entendemos que este remédio constitucional tenha cabimento excepcional nas hipóteses em que não se for possível a utilização do mandado de segurança para tutelar violações aos direitos da pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal, Volume 1**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 out. 1988a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689/1941**, 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. **Lei nº 9.605/98**, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 fev. 1998b. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm > Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 48.085-PA. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 05 de novembro de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 595.198-SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 25 de ago. de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 642.974-ES. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 16 de mar. de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 51488-SP. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 14 de out. de 2014a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 117.584-RS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 25 de out. de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 37.293-SP. Quinta Turma. Relator: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 02 de mai. de 2013a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 564960-SC. Quinta Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. Julgado em 05 de jun. de 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 622724-SC. Quinta Turma. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 18 de nov. de 2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 92921. Primeira Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 19 de ago. de 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 548.181-PR. Primeira Turma. Relator: Ministra Rosa Weber. Julgado em 6 de ago. de 2013b.

_____. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Habeas Corpus nº 1410615-69.2014.8.12.0000. Relator: Desembargador Romero Osme Dias Lopes. Julgado em: 15 de set. de 2014b.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus nº 0395470-24.2013.8.21.7000. Relator: Desembargador Rogério Gesta Leal. Julgado em: 17 de out. de 2013c.

BRAUN, C. Da imputação por crimes ambientais e o direito de defesa da pessoa jurídica. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

COSTA NETO, N. D. C.; BELLO FILHO, N. B.; COSTA, F. D. C. Crimes e infrações administrativas ambientais: Comentários à Lei nº 9.605/98. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DOTTI, R. A. Curso de direito penal [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a lei 9.605/98. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2018.

MENDES, G.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIGLIARI JUNIOR, A. **Processo penal ambiental contra a pessoa jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2001.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente [livro eletrônico]**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PACHECO, R. B. **'Habeas corpus' e a pessoa jurídica**: interpretação à luz do princípio da igualdade. In: **Bol. IBCCrim n. 16.7 116**, julho/02, p. 10-11.

